



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413575

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005385-35.2024.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante SIMONE GUERRERO DAVID, é apelado CARLOS ALBERTO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1005385-35.2024.8.26.0562

APELANTE: SIMONE GUERRERO DAVID

APELADO: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

ORIGEM: FORO DE SANTOS – 3ª VARA CÍVEL

MAGISTRADO (A) DE PRIMEIRO GRAU: GUSTAVO ANTONIO PIERONI
LOUZADA

VOTO Nº 12592

EMENTA:

APELAÇÃO – EMBARGOS DE TERCEIRO – ÔNUS
SUCUMBENCIAL – TEMA 872 DO C. STJ –
CONSTRIÇÃO DE IMÓVEL QUE A EMBARGANTE
DEU CAUSA FACE À AUSÊNCIA DO REGISTRO DA
COMPRA E VENDA NA MATRÍCULA DO IMÓVEL –
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS BEM FIXADOS, A
IMPEDIR ALTERAÇÃO – SENTENÇA MANTIDA –
RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

1 – Cuida-se de embargos de terceiro que foi acolhido nos seguintes termos: **“Isto posto, ACOLHO os embargos de terceiro opostos por Simone Guerrero David em face de Carlos Alberto dos Santos, determinando o levantamento da penhora do imóvel descrito na petição inicial, com fulcro no artigo 674 do Código de Processo Civil. Em decorrência do princípio da causalidade, arcará a embargante com as despesas processuais e com os honorários do advogado do embargado, esses últimos fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 82, § 2º, e 85, § 2º, do CPC, considerando, para tanto, o trabalho desenvolvido pelo profissional e a complexidade da lide.”** (fls. 134/142).

Recorre a embargante objetivando a reforma da sentença quanto à condenação em honorários advocatícios. Sucessivamente requer que eles sejam arbitrados de forma equitativa, nos

termos do artigo 85, § 8º, do CPC, considerando a ausência de trabalho do advogado do embargado nos autos (fls. 182/185).

Sem contrarrazões (fls. 192).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2 – O recurso não merece provimento.

Restou pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio da sistemática dos recursos repetitivos (Tema 872), *in verbis*:

“Nos embargos de terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro” (REsp. nº 1.452.840/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14-09-2016, DJe 05-10-2016). [g.n.]

De fato, o embargado não manifestou resistência ao pedido deduzido na petição inicial. Entretanto, em razão da ausência do registro da compra e venda na matrícula do imóvel, de rigor seja adotado o Tema 872 do C. STJ transcrito supra.

A constrição somente recaiu sobre o imóvel de propriedade da embargante em razão de sua própria desídia, considerando que deixou de proceder ao registro perante o Cartório de Imóveis competente, atraindo a aplicação do precedente mencionado.

A consignar, ainda, a redação da Súmula 303 do C. STJ, *in verbis*:

“Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição deve arcar com os honorários advocatícios”

Neste sentido, esta Colenda Câmara:

Apelação. Embargos de terceiro. Ausência de resistência da parte embargada. Procedência. Ausência de condenação em honorários de sucumbência. Inconformismo da embargada centrado na necessidade de condenação à verba honorária, ante a inexistência de registro da aquisição da propriedade. Cabimento. Circunstância já pacificada em sede de recursos repetitivos (Tema 872). Inteligência da Súm. 303 do STJ. Sentença reformada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1011386-97.2023.8.26.0068; Relator (a): Clara Maria Araújo Xavier; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/06/2024; Data de Registro: 25/06/2024)

Por fim, não há de cogitar na aplicação do disposto no art. 85, §8, do CPC, porque não aplicável ao caso em tela, devendo ser observado nas hipóteses em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo.

3 – Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

Sem majoração dos honorários ante a ausência de contrarrazões.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES
RELATOR